



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado **Para publicação no «Boletim da República»**

SUMÁRIO

Conselho Nacional da Função Pública

Resolução n.º 4/93

Reconhece o direito a pensão de aposentação previsto no artigo 238 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado aos funcionários sujeitos a aposentação obrigatória nos termos do n.º 3 do artigo 237 do mesmo Estatuto

Conselho Superior da Magistratura Judicial

Resolução n.º 02/CSMJ/D/92

Concernente a integração na carreira da magistratura judicial definida no artigo 36 do Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado pela Lei n.º 10/91 de 30 de Julho

Nota — Foram publicados 1.º e 2.º suplementos ao *Boletim da República* 1.ª série n.º 12 datados de 24 de Março último inserindo o seguinte

Conselho de Ministros

Decreto n.º 2/93

Cria o Instituto Nacional de Normalização e Qualidade abreviadamente designado por INNOQ

Resolução n.º 5/93

Ratifica a Convenção que formaliza a constituição da União Latina assinada em 15 de Março de 1954 em Madrid

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 4/93

de 9 de Junho

As recentes transformações políticas e socioeconómicas em Moçambique colocam o aparelho de Estado perante novas e delicadas tarefas que impõem esforços de racionalização dos recursos e em particular na área dos Recursos Humanos

Com base nas disposições aplicáveis do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado torna-se necessário encontrar formas de providenciar garantias sociais aos funcionários cuja relação laboral cessou por iniciativa do Estado

Nestes termos, e ao abrigo da competência referida na alínea b) do n.º 3 do artigo 2 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, o Conselho Nacional da Função Pública determina

Artigo 1 — 1 Aos funcionários sujeitos a aposentação obrigatória nos termos do n.º 3 do artigo 237 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e reconhecido o direito a pensão de aposentação previsto no artigo 238 do mesmo Estatuto

2 O tempo de serviço a considerar para a fixação da pensão de aposentação não poderá ser inferior a 15 anos, devendo o funcionário satisfazer, os encargos relativos ao tempo em falta para completar aquele mínimo nos termos ao disposto no artigo 243 do Estatuto

3 A aposentação obrigatória produz efeitos a partir da notificação ao funcionário do despacho do dirigente que a determina

Art 2 O disposto no artigo anterior é aplicável aos funcionários exonerados por iniciativa do Estado que não beneficiaram do direito estabelecido no n.º 2 do artigo 231 do Estatuto

Art 3 A presente Resolução produz efeitos a partir da data da sua publicação

Conselho Nacional da Função Pública em Maputo 28 de Maio de 1993 — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula* (Ministro da Administração Estatal)

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Resolução n.º 02/CSMJ/D/92

de 9 de Junho

Para efeitos de integração na carreira da magistratura judicial definida no artigo 36 do Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado pela Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, o Conselho Superior da Magistratura Judicial reunido na sua 1.ª Sessão Ordinária em 3 de Dezembro de 1992, no uso das competências que lhe são conferidas na alínea b) do artigo 19 do referido diploma legal, determina

ARTIGO 1

O ingresso na carreira da magistratura judicial far-se-á mediante verificação dos requisitos constantes dos artigos seguintes

ARTIGO 2
Juízes Conselheiros

Os magistrados judiciais do quadro em exercício no Tribunal Supremo.

ARTIGO 3
Juízes de Direito de 1.ª classe

Os magistrados judiciais provinciais do quadro, com mais de cinco anos de exercício na magistratura judicial e boas informações de serviço.

ARTIGO 4
Juízes de Direito de 2.ª classe

- a) Os magistrados judiciais provinciais do quadro, com menos de cinco anos de exercício na magistratura judicial e boas informações de serviço;
- b) Outros magistrados judiciais provinciais do quadro, em exercício

ARTIGO 5
Juízes de 1.ª classe

- a) Os magistrados judiciais distritais do quadro, com mais de dez anos de exercício na magistratura judicial, que tenham por habilitações literárias a 9.ª classe ou equivalente e boas informações de serviço;

- b) Os magistrados judiciais distritais com mais de cinco anos de exercício na magistratura judicial, que tenham por habilitações literárias a 11.ª classe ou equivalente e boas informações de serviço.

ARTIGO 6
Juízes de 2.ª classe

Os demais magistrados judiciais distritais, de nomeação definitiva.

ARTIGO 7

Na falta da informação a que se referem os artigos 37 e 38 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, os critérios de classificação são os seguintes:

- a) Inexistência de sanção aplicada em processo disciplinar,
- b) Inexistência de sindicância ou inquérito comprovados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 8

As reclamações serão dirigidas ao Conselho Superior da Magistratura Judicial até sessenta dias após a publicação da respectiva lista de integração no *Boletim da República*

Conselho Superior da Magistratura Judicial, em Maputo, 3 de Dezembro de 1992 — O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.